DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5766/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11547/2015
PROTOCOLO	: 1606815
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXAME DA 3ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 172/2015** (fls. 341-345), celebrado em 06/04/2015, entre o **Município de Angélica** como contratada e a empresa **André L. Marciano & Cia Ltda** como contratada, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 15/2015**, no valor de **R$ 70.433,00** (setenta mil quatrocentos e trinta e três reais).

A Decisão Singular **DSG – G.ICN – 5895/2017 – fls. 494-497,** publicada no DOE-TCE/MS nº 1574 de 28/06/2017 julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 15/2015** e a **formalização do Contrato Administrativo nº 172/2015.**

O objeto da contratação pública é a contratação de empresa para o fornecimento de material de construção para atender as necessidades das secretarias municipais de Angélica, com o valor de R$ 70.433,00 (setenta mil quatrocentos e trinta e três reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 21400/2018 – fls. 500-503**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 6906/2019 – fl. 504** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato Administrativo, tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material de construção para atender as necessidades das secretarias municipais de Angélica, com o valor de R$ 70.433,00 (setenta mil quatrocentos e trinta e três reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 70.433,00
Notas de Empenho	R$ 70.433,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 1.633,83
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 68.799,17**
Ordens de Pagamento	**R$ 68.799,17**
Notas Fiscais	**R$ 68.799,17**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos, verifico que de fato existiu atraso, veja, a remessa a esta Corte de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase foi feita em 03/03/2016, sendo que a data limite para a entrega seria em 19/02/2016, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos de execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 172/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **André L. Marciano & Cia Ltda** (CNPJ Nº 13.704.097/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA**, Prefeito Municipal à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 para que observem com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA